



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DA  
HERANÇA DIGITAL SOB O PRISMA DA NOVA REALIDADE TECNOLÓGICA**

ORIENTANDA: DAFNE LEÃO TORMIN BORGES  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. Ms. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO  
2021

DAFNE LEÃO TORMIN BORGES

**A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DA  
HERANÇA DIGITAL SOB O PRISMA DA NOVA REALIDADE TECNOLÓGICA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Profª. Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2021

DAFNE LEÃO TORMIN BORGES

**A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DA  
HERANÇA DIGITAL SOB O PRISMA DA NOVA REALIDADE TECNOLÓGICA**

Data da Defesa: 08 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Évelyn Cintra Araújo Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>. Esp. Ana Flávia Borges da Silva Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>04</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>09</b>
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	09
1.2 DA SUCESSÃO.....	10
1.2.1 Princípio da Saisine.....	12
1.3 DA HERANÇA.....	13
<b>2 INTRODUÇÃO AO DIREITO DIGITAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS.....	14
2.2 A DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE.....	15
2.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	16
<b>3 HERANÇAS DIGITAIS.....</b>	<b>18</b>
3.1 BENS DIGITAIS.....	18
3.1.1 Bens digitais de valoração econômica.....	18
3.1.2 Bens digitais de valoração afetiva e sentimental.....	20
3.1.3 Bens digitais de valoração econômico-sentimental.....	21
3.2 A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE DO <i>DE CUJUS</i> ....	21
3.2.1 Sites de gerenciamento de acervo digital e termos de uso das redes sociais.....	23
<b>4 A HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>24</b>
4.1 LEGISLAÇÃO EM OUTROS PAÍSES.....	24
4.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	26
4.2.1 A vida digital após a pandemia de Sars-Cov-2 e a necessidade da criação de leis que regulamentem a herança digital.....	27

**CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 29**

**REFERÊNCIAS ..... 31**

## A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL SOB O PRISMA DA NOVA REALIDADE TECNOLÓGICA

Dafne Leão Tormin Borges<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da Herança Digital, ressaltando a necessidade da regularização jurídica deste tema no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a internet e a sociedade estão cada dia mais interligadas. Tem-se, portanto, como objetivo, elucidar o conceito do instituto, abordando como o assunto foi tratado em legislações exteriores e quais projetos de leis tramitam no Brasil sobre a matéria, bem como apontar a principal problemática que envolve o tema: Quais bens digitais podem ser suscetíveis? De modo que deve ser levado em consideração o dever de proteger os direitos do herdeiro, mas, ao mesmo tempo, preservar a privacidade do *de cujus*.

**Palavras-chave:** Herança Digital. Internet. Sucessões. Privacidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, dafneltb@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto de estudo um novo ramo, que envolve o Direito Sucessório e o Direito Digital: as heranças digitais. A herança digital, engloba, em suma, todo o patrimônio virtual de um indivíduo, ou seja, todo o conteúdo afetivo, pessoal e econômico que alguém tem na internet, tais como música, livros, criptomoedas, milhas aéreas, perfis em redes sociais, fotos e textos.

A discussão acerca da necessidade da elaboração de leis a respeito da transmissão de bens digitais *causa mortis* se acalora com a pandemia de COVID-19 e o funesto número de mortos que ela acarreta, posto que a falta de legislação para disciplinar esses tipos de bens traz insegurança jurídica a respeito do instituto e abre margem para diversas discussões, tais como se a concessão do acesso às contas online do *de cuius* infringe o direito à privacidade, disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e o que fazer a respeito da transmissão de bens personalíssimos, como as fotos e vídeos explorados em plataformas digitais, principalmente os utilizados como fonte de renda, pelos chamados “digitais influencers” e “youtubers”.

Ademais, ressalta-se que há, em tramitação, diversos projetos de lei que tratam da herança digital e de sua transmissão, merecendo destaque o PL 3050/20, que visa incluir no Código Civil o direito à herança digital, transmitindo a todos os herdeiros os bens digitais do *de cuius*.

Em virtude disso, a princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) O que é Direito Digital?; b) O Marco Civil da Internet abrange a área do Direito Sucessório?; c) O que são bens digitais e qual a diferença entre os bens digitais de valor econômico e os de valor afetivo? d) A herança digital pode afetar o direito à privacidade do *de cuius*?; e) Existe legislação referente à herança digital no mundo?; f) No que a pandemia de Sars-Cov-2 pode influenciar no instituto da herança digital?

Neste sentido, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) O Direito Digital é um ramo nupérrimo no Direito, que surgiu com base no advento da internet e de todas as mudanças ensejadas por esta, na era hodierna. É, uma das características do Direito Digital a interdisciplinaridade, posto que tem como seu principal objetivo analisar e introduzir no ordenamento jurídico as mudanças trazidas pela era digital em

todas as áreas do Direito; b) A Lei 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, foi uma inovação muito importante no Direito brasileiro, pois estabelece direitos e deveres aos usuários da rede mundial de computadores no Brasil, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, esta lei não abrange o Direito Sucessório, deixando, assim, uma falha no ordenamento jurídico brasileiro; c) Bem Digital é todo o patrimônio que a pessoa física ou jurídica possui no meio digital, sendo ele de valoração econômica ou não. Neste sentido, os bens digitais podem ser separados em: Bens de valoração econômica, que são aqueles que, como o próprio nome já diz, possuem valor econômico, como criptomoedas, músicas e milhas aéreas e Bens Afetivos, tais como fotos, textos, vídeos e outros conteúdos personalíssimos dispostos em redes sociais e afins na internet. Vale ressaltar que há, ainda, os bens afetivos de difícil estima de valor econômico, que são conteúdos produzidos por *blogs*, *digital influencers*, *youtubers*, teoricamente personalíssimos, mas que rendem muito dinheiro; d) O direito à privacidade é um dos princípios fundamentais da constituição brasileira, presente no artigo 5º, inciso X, da CF/88. Hodiernamente, o conceito de privacidade não é o mesmo que de 1988, pois com o advento da internet e das redes sociais, o indivíduo pode escolher o que compartilhar com a sociedade no geral. Visto que nos dias atuais os bens digitais são muito comuns, é de se esperar que estes sejam repassados aos herdeiros, após o falecimento do autor da herança. Porém, é necessário que se crie no ordenamento jurídico ou nos próprios *sites*, ferramentas para que o *de cuius* deixe claro o que deve ser repassado aos seus herdeiros e o que deve ser mantido em sigilo, respeitando seu direito à privacidade, como já fizeram *sites* como o *Facebook* e o *Twitter*; e) Já existe, no mundo, legislação e entendimentos que tratam do instituto da herança digital, principalmente nos países mais digitalizados. Nesse viés, os EUA são precursores de entendimentos sobre o assunto, sendo alguns estados estão mais evoluídos em tal decisões do que os outros; e f) A pandemia de Sars-Cov-2 obrigou a população mundial a viver uma nova realidade, sendo obrigatório a todos o distanciamento social e a readaptação às novas regras. Diante disso, a internet, que já era muito utilizada pelos indivíduos, passou a ser ainda mais, sendo o único meio para realização de trabalho, aulas, e interação afetiva com os que se encontravam distantes, durante o isolamento social. Assim, o conteúdo disposto no meio digital acabou aumentando ainda mais. Ademais, ainda está havendo um infeliz número de mortos em todas as regiões do mundo, inclusive o

Brasil. Com isso, as discussões acerca da regularização do instituto da herança digital podem e devem se acalorar ainda mais, em razão dos fatores supramencionados, cobrando a aprovação de leis sobre o assunto, pois a falta de legislação vigente dá margem para muitos entendimentos diferentes, fato que pode saturar ainda mais o judiciário.

É utilizado uma metodologia de tipo de pesquisa bibliográfico, tendo em vista que para que seja possível a análise do tema de forma completa e clara, será realizada uma análise baseada e fundamentada em leis, doutrinas, artigos, monografias e livros jurídicos, a fim de chegar à uma conclusão coerente, e do método dedutivo, ou seja, aquele que se parte de uma premissa geral, passa por uma premissa específica, para chegar à conclusão.

Ter-se-á por objetivo principal salientar a importância da regularização jurídica do instituto da herança digital sob o prisma da nova realidade tecnológica, tendo em vista a digitalização da sociedade e a necessidade de constante evolução do Direito.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente esclarecer acerca dos aspectos gerais do Direito Sucessório, introduzindo a evolução histórica do mesmo, bem como sua definição e os conceitos de sucessão e herança, além de introduzir o conceito de Direito Digital, ressaltando a digitalização vivida pela sociedade e a importância do Marco Civil da Internet na regularização do Direito Digital no Direito brasileiro; analisar o instituto das heranças digitais, definindo o que são bens digitais econômicos e afetivos e destacando a questão do direito à privacidade do *de cuius*, apontando a novidade dos sites de gerenciamento de acervo digital e os termos de uso das redes sociais; estudar sobre a herança digital sob a perspectiva do Direito Comparado, mencionando as legislações já existentes em outros países, referentes à transmissão do patrimônio digital e perquirir a legislação brasileira sobre o assunto, destacando a necessidade de criação e aprovação de leis que tratem do instituto, principalmente perante o momento atual vivido em razão da pandemia de Sars-Cov-2.

Neste diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito deste tema, torna-se interessante, conveniente e viável a discussão acerca da importância e da viabilidade da abordagem do tema de heranças digitais, de modo a esclarecer este novo ramo do Direito, que envolve o Direito Sucessório e o Direito Digital e, ainda que de maneira breve, auxiliar na

compreensão e na solução dos problemas e questionamentos que envolvem o assunto, de modo que este possa estar devidamente disposto e regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro o quanto antes.

# 1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

## 1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito Sucessório é o último livro disciplinado no Código Civil de 2002 (CC/02), nos artigos 1.784 a 2.027, e trata da transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa à outra, em decorrência da morte. É válido salientar que a palavra *sucessão* também pode fazer referência a sucessão *inter vivos*, ou seja, àquela em que os bens se transmitem entre duas pessoas vivas. No entanto, o Direito Sucessório trata da sucessão *mortis causa*, ou seja, aquela que decorre da morte.

Neste sentido, o culto doutrinador Flávio Tartuce (2019, p. 24) afirma:

Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Ademais, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (*apud* TARTUCE, 2020, p. 1.394) aponta:

O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no “fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”

Nesta linha, pode-se entender que o Direito Sucessório desempenha importante papel no âmbito da função social, uma vez que a transmissão de patrimônio é de interesse do Estado, pois, retira o ônus deste, ao assegurar que a família tenha meios próprios para garantir a sua subsistência e perpetuação. Outrossim, a consciência do indivíduo de que seu patrimônio irá para sua família após a sua morte, faz com que este produza e trabalhe para resguardar e aumentar seus bens.

Reforça tal entendimento o fato do Direito Sucessório ser baseado no direito de propriedade e em sua função social, disciplinados nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Além de existir, também, a garantia do direito de herança, presente, da mesma forma, no artigo 5º, em seu inciso XXX, CF/88.

Na esteira deste raciocínio, é pertinente ressaltar que o Direito Sucessório, por ser intimamente ligado ao Direito de Propriedade, só existe nos sistemas jurídicos que possuem, como um dos fundamentos, a propriedade privada. Por este motivo, as

ideias comunistas radicais defendem a supressão do Direito das Sucessões, como demonstra Menger (*apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019, p.47, *tradução nossa*): “O plano almejado por alguns socialistas consiste em querer introduzir um novo regime social, suprimindo o direito hereditário.”.<sup>2</sup>

Quanto à evolução histórica, resta claro que o Direito das Sucessões sofreu inúmeras mudanças no decorrer dos séculos, até alcançar o conceito existente no ordenamento jurídico hodierno. A título de exemplo, no período do feudalismo, para que os herdeiros pudessem assumir a herança, era necessário o pagamento de um imposto ao senhor feudal. Já no direito romano, a herança era transmitida por meio do testamento e tinha como seu titular o chamado *paeter familiae*, ou seja, o chefe da família. Em contrapartida, no direito germânico, apenas os familiares consanguíneos eram considerados herdeiros.

Neste diapasão, durante a revolução francesa houve o fim dos privilégios do primogênito e, com o Código de Napoleão, houve a distinção entre herdeiros e sucessíveis, sendo que os primeiros são os parentes do *de cuius* e os segundos o cônjuge sobrevivente, os filhos considerados naturais e o Estado.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 reconhecia apenas os filhos “legítimos”, ou seja, aqueles advindos do casamento, como herdeiros. Também não reconhecia os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente, dos filhos adotados, se estes possuísem herdeiros biológicos, e não admitia o concubinato como família.

Por fim, o Código Civil Brasileiro de 2002 trouxe interpretações atuais ao instituto do Direito Sucessório e o estabeleceu como é reconhecido no presente. Vale salientar que coube à jurisprudência reconhecer o instituto nupérrimo da união homoafetiva e, deste modo, legitimar o reconhecimento do mesmo no Direito das Sucessões.

## 1.2 DA SUCESSÃO

A sucessão se dá quando um indivíduo substitui o outro, assumindo seus direitos, bens e obrigações, em decorrência da morte do primeiro. É a chamada

---

<sup>2</sup> “El plan acariciado por algunos socialistas consiste en querer introducir un nuevo régimen social, mediante la supresión del derecho hereditario”.

sucessão *causa mortis*. De acordo com o artigo 1.786, CC/02: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

O Código Civil Brasileiro de 2002 divide o Direito Sucessório em quatro partes: sucessão geral, disposta entre os artigos 1.784 a 1.828; sucessão legítima, que se encontra entre os artigos 1.829 a 1.856; sucessão testamentária, disciplinada nos artigos 1.857 a 1.990 e, inventário e partilha, ordenado nos artigos 1.991 a 2.027.

A sucessão geral é a parte introdutória do Direito das Sucessões, destarte, trata das normas gerais da sucessão, definindo e diferenciando os institutos, tais como: as sucessões legítima e testamentária, a aceitação e renúncia da herança, a administração dos bens e os excluídos da sucessão.

Ultrapassados os conceitos iniciais, é de suma importância, para a melhor compreensão do assunto abordado, que se diferencie a sucessão legítima e sucessão testamentária. Vale salientar que em determinados casos, a sucessão pode ser ao mesmo tempo legítima e testamentária.

No que tange à sucessão legítima, também denominada de sucessão legal, pode-se aludir que é aquela que ocorre em virtude da lei, nas ocasiões em que os bens do *de cuius* não são abrangidos em sua totalidade pelo testamento, quando o testamento for nulo ou quando sequer há testamento, nos termos do artigo 1.788, CC/02. Este é o tipo de sucessão mais utilizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, nas palavras de Flávio Tartuce (2019, p. 226):

a sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento.

Neste diapasão, o artigo 1.829 esclarece que a sucessão legítima deve obedecer a ordem de vocação hereditária, ou seja, uma ordem de preferência para a transmissão da herança. Nesta ordem, dispõe seu inciso I que, possuem prioridade os descendentes e o cônjuge, salvo se forem casados em regime de separação obrigatória de bens ou regime de comunhão total de bens. Já o inciso II disciplina que, ultrapassados os dispostos no inciso I, a preferência é dos ascendentes, em concorrência com o cônjuge. O inciso III estabelece apenas o cônjuge e, por fim, o inciso IV elenca os colaterais, como últimos na ordem de vocação hereditária.

Lado outro, a sucessão testamentária é aquela que se dá por meio de um testamento ou de um codicilo que consta a manifestação de última vontade do autor da herança. Na esteira deste raciocínio, cabe salientar que codicilo é um ato de última

vontade que dispõe apenas sobre bens de pequeno valor ou de recomendações pós-morte.

Já o testamento, conceitua Flávio Tartuce (2019, p. 526):

pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

Por fim, evidencia-se que o testamento é um instituto proveniente do Direito Romano e que, no período hodierno do ordenamento jurídico brasileiro, é definido apenas pela doutrina, mas possui a previsão legal das formas na quais pode ser realizado, no artigo 1.862, CC/02, sendo elas: o testamento público; o testamento cerrado e o testamento particular.

### 1.2.1 Princípio da *Saisine*

É de suma importância, ao se falar de Direito Sucessório, que se defina o princípio da *saisine*. Este princípio é o mais importante desta vertente do Direito e surgiu no direito francês, mais especificamente, no período da idade média.

Este princípio dispõe que o autor da herança transmite aos seus sucessores legítimos ou testamentários o domínio e a posse de sua herança no momento de sua morte, ou seja, no momento em que ocorre o falecimento, abre-se a sucessão e a herança é transmitida aos seus sucessores.

Nesta linha, conceituam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 71): “Consiste o Droit de Saisine no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão”.

Ademais, o princípio da *saisine* está presente no artigo 1.784, CC/02, que disciplina que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Destarte, mesmo que este princípio se apresente como uma ficção jurídica na prática, é de suma importância, e por isso é reconhecido pelo Código Civil de 2002, uma vez que busca garantir que o patrimônio deixado pelo *de cuius* não fique sem titular até que se suceda a transmissão definitiva dos bens do falecido.

### 1.3 DA HERANÇA

A herança, que também pode ser intitulada de espólio, é o patrimônio deixado pelo *de cuius*, transmitido aos seus herdeiros e legatários a partir do momento da morte do titular. A herança é reconhecida como um bem imóvel pelo artigo 80, inciso II, do CC/02.

Neste sentido, é de suma importância que o conceito de patrimônio seja claro, para que haja uma compreensão integral do conceito de herança. Para auxiliar na elucidação de tal definição, pode-se utilizar a concepção dos doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 55 e 56):

Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica. O conceito é de vital importância, por exemplo, para o Direito Penal, sendo todo o Título II (arts. 155 a 183) da Parte Geral do Código Penal brasileiro dedicado aos “crimes contra o patrimônio”

Não integra, todavia, o conceito de herança, aquilo que autores mais modernos costumam, com precisão, denominar “patrimônio moral”, o conjunto de direitos personalíssimos atinentes ao indivíduo (o direito à vida, à honra, à privacidade, à vida privada etc.) 25, uma vez que tais interesses jurídicos não são, obviamente, passíveis de transmissão.

O instituto da herança também é reconhecido e garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX. Também é disciplinado nos artigos 1.791 a 1.797, do CC/02, os quais discorrem sobre o conceito de herança e sua administração.

Por fim, vale salientar que o ordenamento jurídico brasileiro considera a herança é um bem indivisível e que, até o momento da partilha, é regida pelas normas do condomínio, conforme estabelece o artigo 1.791, CC/02:

Art. 1.791: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Em última análise, vale salientar um fato curioso em relação à indivisibilidade da herança, uma vez que o herdeiro não pode ceder bem singular antes da partilha, sem autorização judicial justamente pela herança ser considerada indivisível, porém, pode ceder seu direito à sucessão hereditária ou a parte dela, por meio de escritura pública e levando em consideração o direito de preferência dos outros herdeiros.

## 2 INTRODUÇÃO AO DIREITO DIGITAL

### 2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Com a evolução dos meios de comunicação e das relações sociais, advindas da revolução digital, coube ao Direito acompanhar tais avanços. Deste modo, surgiu o ramo jurídico do Direito Digital.

Em suma, o Direito Digital nasceu como uma forma de suprir a inerente necessidade de legislar e acompanhar a vida cibernética da sociedade hodierna, uma vez que, cada vez mais, a população se torna digitalizada e uma vida onde não haja a utilização da internet faz-se inimaginável.

Neste diapasão, o Direito Digital é, desde sua concepção, uma matéria interdisciplinar, que abrange os já existentes ramos do direito e adiciona a eles novos princípios, institutos e elementos, adaptados ao cenário digital, qual seja, o novo canal onde ocorrem as interações sociais.

Corroborando para tal entendimento, as afirmações de Isabela Rocha Lima (2013, p. 21):

O Direito Digital abarca todas as áreas já existentes do Direito (penal, civil, constitucional, tributário, entre outros) e as aplica a uma realidade atual da sociedade, a inclusão digital. Mas isto não quer dizer que este é um ramo totalmente novo do Direito, muito pelo contrário, pois ele tem guardada na maioria dos princípios do ordenamento jurídico pátrio, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor, sendo necessária, para isso, uma interpretação extensiva.

Algumas características básicas do Direito Digital podem ser destacadas. São elas: celeridade, dinamismo, auto-regulamentação, poucas leis que o tipificam diretamente, grande utilização do direito costumeiro, uso de analogia, entre outras.

Ainda nas palavras de Isabela Rocha Lima (2013, p. 22):

O Direito precisa, sim, se adequar a essas novas e dinâmicas realidades, mas isto não quer dizer que ele esteja totalmente alheio ao que acontece. Para essa adequação é preciso flexibilidade de raciocínio, sem estar preso às amarras de uma legislação codificada que pode já nascer obsoleta. O Direito é a somatória de comportamento e linguagem e, hoje, esses dois elementos estão mais flexíveis do que nunca, fato que demonstra que um direito rígido não deverá ter uma aplicação eficaz.

Na linha deste intelecto, é pertinente deixar a reflexão de que, apesar do ramo do Direito Digital ser crescente na sociedade brasileira, ele ainda enfrenta desafios, principalmente no que concerne à criação de legislações nesta área, em razão da

rapidez com que as relações na internet se modificam e, muitas vezes, da falta de conhecimento do legislador.

Sobre o assunto, discorre o autor Cláudio Joel Brito Lóssio (2020, p.98):

As legislações elaboradas voltadas ao Direito Digital no Brasil enfrentam o enorme desafio por serem elaboradas e aprovadas normalmente por pessoas que, muitas vezes, não conhecem a tecnologia a fundo ou, por mais vezes ainda, não conhecem praticamente nada, sendo consequência deste procedimento de legiferação a criação de normativos cheios de brechas jurídicas e tecnológicas. Conforme citado, essas brechas determinaram penas incoerentes e, o pior, são julgadas algumas vezes por um judiciário desatualizado tanto quanto os demais operadores do Direito.

Destarte, é possível concluir que o Direito Digital é um nupérrimo ramo do ordenamento jurídico, o qual surge como uma forma de acompanhar as mudanças sociais pós revolução digital e tem, em sua essência, a flexibilidade da aplicação de princípios e normas já existentes combinadas com novos entendimentos, que visam aplicá-las na realidade digital.

## 2.2A DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

É uma característica inerente à sociedade mudar e evoluir de maneira constante. Neste sentido, cabe ao Direito ao menos tentar acompanhar tais mudanças, de modo a atualizar a legislação com os costumes e realidade de cada época.

Neste sentido, preconiza a renomada advogada de Direito Digital, Patrícia Peck (*apud* LIMA, 2013, p.23):

Estamos quebrando paradigmas. (...) O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas.

(...) Logo, no decorrer de nossas vidas fomos educados nos conceitos de 'certo' e 'errado', dentro dos valores sociais estabelecidos e das normas vigentes. No entanto, a tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação e treinamento para poderem estar também alinhados com os mesmos preceitos que já aprendemos, garantindo assim a segurança jurídica das relações.

Na esteira deste raciocínio, é fato que a população hodierna está inteiramente ligada à internet, em seus atos, relações, divulgações, trabalhos e até mesmo crimes. Destarte, é imprescindível que o Direito evolua e adeque esta nova realidade ao

ordenamento jurídico, de maneira a garantir a segurança jurídica e a normatização dos costumes e ações que acompanham a população atual.

### 2.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como “Marco Civil da Internet”, foi aprovada em 23 de abril de 2014, após passar anos em tramitação na Câmara. A referida Lei rege a utilização da internet no Brasil, abordando os direitos e deveres dos provedores e usuários.

A Lei infraconstitucional 12.965/14, apelidada pelos estudiosos da área de “Constituição da Internet”, tem como um dos seus principais fundamentos a liberdade de expressão. Foi criada após décadas de uso da internet no Brasil, mediante a junção de quatro consultas públicas, organizadas em conjunto pelo Ministério Público da Justiça, a Agência Nacional de Telecomunicações e o Comitê Gestor de Internet.

Vale salientar que, com a aprovação do Marco Civil da Internet, o Brasil entrou no seleto rol de países que possuem legislação regulamentadora da internet. Destarte, pode-se considerar o país um pioneiro no Direito Digital.

Na linha deste intelecto, verbera o doutrinador Cláudio Joel Brito Lóssio (2020, p.106) sobre o assunto:

O Marco Civil da Internet traz consigo uma série de princípios reguladores para o funcionamento da internet, para a proteção do usuário e para a manutenção das atividades na rede, como também estabelece uma série de direitos fundamentais a serem respeitados na rede, em conjunto com os que já existiam para este “mundo físico”, determinando algumas obrigações a quem atua no mundo digital, não só em relação à guarda de dados e à manutenção da privacidade do usuário, mas também no respeito ao fluxo de dados através da neutralidade da rede.

Outrossim, também é válido observar o disposto no artigo 3º, da Lei 12.965/14, que abrange os princípios que devem ser observados no uso da internet no Brasil:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - Proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - Preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;  
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.  
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ademais, é válido salientar que, não obstante o Marco Civil da Internet não tratar diretamente da sucessão digital, este disserta sobre os direitos à privacidade do usuário e do armazenamento de dados pelo servidor. Deste modo, a Lei em testilha possui artigos que se revelam de bastante relevância para o tema abordado por este artigo.

A respeito dos artigos supramencionados, da Lei 12.965/14, que tratam do direito à privacidade dos usuários e armazenamento de dados por parte do servidor, vale destacar os seguintes:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; [...]

IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Por fim, ressalta-se que, embora o Marco Civil da Internet tenha significado um relevante avanço no que tange à regulamentação do uso da internet no Brasil, bem como auxiliado e norteado o judiciário do país no que concerne às demandas relativas a acontecimentos no ciberespaço, a Lei em testilha deixou de regularizar condutas específicas dentro da internet, tais como a sucessão digital. Por este motivo, ainda há um longo caminho a ser percorrido no país, até que seja possível suprir a carência de legislação para atos específicos da vida na era digital.

### 3 HERANÇAS DIGITAIS

#### 3.1 BENS DIGITAIS

Superados os conceitos iniciais, indispensáveis para a compreensão da matéria do presente artigo, cumpre, agora, adentrar-se no tema propriamente dito, isto é, as heranças digitais. No entanto, para que se possa compreender o instituto das heranças virtuais em sua integralidade, faz-se necessário abordar, ainda, os chamados bens digitais.

O conceito de bens jurídicos já é clássico e consolidado no Direito Civil brasileiro. Para melhor elucidar tal tema, o doutrinador Silvio Rodrigues (*apud* TARTUCE, 2020, p. 178) define: “Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”.

Na esteira deste raciocínio, na sociedade hipermoderna, observa-se uma natural migração da vida real para o mundo virtual. Neste sentido, ao longo da vida, uma pessoa pode publicar na internet diversas opiniões, pensamentos, fotos, vídeos e diversos outros tipos de conteúdos, além de construir um patrimônio de valoração econômica inteiramente digital, tais como criptomoedas, *e-books*, músicas, filmes, games, milhas aéreas e programas de fidelidade.

Neste intelecto, é axiomático que, quando o sujeito falecer, os bens virtuais devem ser protegidos. Desta maneira, surgiu-se a concepção dos “*digital assets*” no direito norte americano, que foi traduzido para o direito brasileiro como “bens digitais”.

Sobre o conceito de bens digitais, define primorosamente o autor Bruno Zampier (2021, p.77):

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.

Não obstante, insta salientar que no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há definição legal para os bens digitais. Porém, é indiscutível que a definição e o conceito legal dos bens virtuais devem anexados logo na legislação brasileira, uma vez que a crescente utilização destes, combinado com a necessidade do Direito de evoluir em conjunto com a sociedade, fazem desta inserção algo inevitável.

##### 3.1.1 Bens digitais de valoração econômica

Dentro do universo dos bens virtualmente armazenados, existem os bens digitais de valoração econômica. Estes, nada mais são do que aqueles bens virtuais que possuem característica pecuniária. Dentre eles, podem ser citados as criptomoedas, os *e-books*, as músicas, os filmes, os games, as milhas aéreas e os programas de fidelidade.

Em relação aos exemplos supracitados, a maioria já está na realidade da população mundial há um certo tempo, de modo que dispensam definições mais profundas. No entanto, um merece destaque especial: as criptomoedas.

As criptomoedas, como são popularmente conhecidas, nada mais são do que as moedas digitais descentralizadas. São uma novidade no mundo virtual, que estão ganhando mais foco principalmente pelo fato de o bitcoin, uma das mais famosas moedas digitais, estar no centro de muitas pautas atuais. A respeito da conceituação das criptomoedas, o blog do Nubank (2020), elucida:

**Criptomoeda** é o nome genérico para moedas digitais descentralizadas, criadas em uma rede blockchain a partir de sistemas avançados de criptografia que protegem as transações, suas informações e os dados de quem transaciona.

Criptomoedas são moedas digitais porque, diferentemente do real, do dólar e de outras moedas que podem ser tocadas, elas só existem na **internet**. Ou seja, você sabe que elas são verdadeiras, mas não consegue pegá-las com as mãos – ou guardá-las na carteira, no cofre ou embaixo do colchão.

Criadas em uma rede **blockchain** porque é essa tecnologia que está por trás das criptomoedas. Basicamente, blockchain é um sistema que permite o envio e o recebimento de alguns tipos de informação pela internet. São pedaços de código gerados online que carregam informações conectadas, como blocos de dados que formam uma corrente – por isso o nome “corrente de blocos”.

E em sistemas de **criptografia** porque é essa camada de segurança, garantida pelo blockchain, que possibilita a emissão e a transação de moedas virtuais de forma mais segura – quando feito de forma correta. É dessa tecnologia, inclusive, que vem o nome criptomoeda – moeda criptografada.

Ademais, ainda a respeito das moedas virtuais, Bruno Zampier (2021, p.80) assevera:

O Banco Central Europeu, inclusive, definiu o caráter destas moedas virtuais como sendo o tipo de dinheiro digital não regulado, usualmente controlado pelos seus criadores, usado e aceito pelos membros de determinada comunidade virtual.

Deste modo, é hialino que um indivíduo pode constituir fortunas por meio de bens digitais de valoração econômica. Em razão disto, não resta dúvidas, bem como é consensual entre os estudiosos da área, que tais bens devem ser levados em

consideração na sucessão dos bens do *de cuius*, assim como serem contabilizados no acervo do falecido.

Outrossim, acentua-se que o acervo digital em testilha, não só deve ser inserido na sucessão de bens do falecido e aplicado ao princípio da *saisine*, mas também deve ser auferida a importância econômica destes bens.

### 3.1.2 Bens digitais de valoração afetiva e sentimental

Em contrapartida, existem também os bens digitais de valoração afetiva ou sentimental. Estes bens são insuscetíveis de valoração econômica e, como o próprio nome já diz, possuem caráter apenas sentimental. São exemplos: fotos, vídeos, mensagens, perfis em redes sociais e e-mails.

Por não possuírem valor econômico, a maioria dos autores defendem que este tipo de bem digital não faz parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros. A respeito deste tema, o professor Frederico Viegas (*apud* LIMA, 2013, p. 34) aduz: “E o simples fato de serem bens de conteúdo afetivo não gera direito sucessório.”

No entanto, apesar da posição supramencionada ser o entendimento adotado pela doutrina majoritária, Luana Maria Figueiredo de Lima Caldas e Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes (2019, p.11, *grifo nosso*) defendem em seu artigo científico:

Logo, é relevante lembrar que a herança não necessariamente é composta apenas por bens financeiros, mas sim por qualquer bem que o falecido deixar. (...)

Por isso, pode-se conceituar a herança de uma forma mais simplória, quando se expressa que é o conjunto de bens que foi deixado aos sucessores por aquele que faleceu, **independendo de questão valorativa, principalmente quando se refere a bens virtuais, que podem ter grande valor ou não.**

Ademais, a respeito dos bens virtuais de valoração afetiva há também que se considerar um outro fator muito importante, quando se discute o direito sucessório em relação a estes bens: o direito à privacidade. Há de se considerar que os e-mails e mensagens trocados por um indivíduo no âmbito digital são de cunho extremamente pessoal, destarte, é possível não seja desejo deste que alguém tenham acesso a estes conteúdos após a sua morte. Por este motivo, é importante que dentro dos próprios aplicativos, *sites* e redes sociais haja um espaço para que a pessoa possa registrar sua vontade em relação à sucessão destes bens, a fim de proteger sua privacidade e sigilo.

Por outro lado, é muito delicado auferir valoração econômica aos bens digitais, pois, devido à alta mutabilidade do mundo virtual, é possível que um bem que antes não possuía qualquer tipo de característica pecuniária, posteriormente se torne um item raro e de alto valor, talvez não pelo seu conteúdo em si, mas pelo contexto histórico e afins.

Destarte, resta hialino que a questão do direito sucessório em relação aos bens de valoração sentimental gera um impasse para o legislador, de modo que este deverá saber balancear o direito à privacidade do autor da herança, sem prejudicar o direito dos herdeiros.

### 3.1.3 Bens digitais de valoração econômico-sentimental.

Por fim, é interessante apontar que existem alguns tipos de bens digitais que não podem ser definidos exclusivamente como de valoração econômica ou se valoração sentimental. Deste modo, são classificados como bens digitais e valoração econômico-sentimental.

Estes bens são aqueles que surgem diante da liberdade de expressão do indivíduo, por meio de vídeos e postagens de cunho pessoal nas redes sociais, em blogs ou em canais como o *youtube*. Os conteúdos são intimamente ligados ao dono do blog, de modo que possuem o valor afetivo. No entanto, a partir do momento em que as pessoas começam a se interessar pelas postagens do canal, este começa a gerar recursos financeiros ao seu administrador, daí gera-se o valor econômico.

Hodiernamente, os indivíduos fizeram destas postagens e vídeos uma profissão, são os chamados *youtubers*, *digital influencer*, *gamers* e blogueiros profissionais. Insta salientar que qualquer pessoa pode ser titular deste bem digital híbrido e que no período atual, é um ramo com expressiva lucratividade e rotatividade de capital.

Destarte, o bem digital de valor econômico-sentimental é um híbrido do direito digital e mais um desafio ao legislador, pois deixa o inevitável questionamento, diante de sua composição heterogênea, ele deve ou não, entrar no acervo de bens do *de cuius* a serem sucedidos?

## 3.2A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

Diante dos conceitos previamente mencionados no presente artigo, é possível afirmar que herança digital é a transmissão *causa mortis* de todos os bens armazenados virtualmente. Salienta-se que a necessidade de regulamentação jurídica da herança digital é crescente, uma vez que a sociedade hodierna está cada dia mais ligada ao mundo digital.

Sobre o instituto das heranças digitais, por não haver ainda definição ou determinações legais sobre o assunto, deve-se observar que a doutrina majoritária defende que os bens digitais de valoração econômica devem ser aplicados ao princípio da *saisine* e serem contabilizados no acervo sucessório do *de cuius* e que os bens digitais de valoração afetiva não devem gerar direito sucessório.

Dentro deste assunto, um dos maiores desafios do legislador será definir a respeito do direito sucessório em relação aos bens digitais de valoração afetiva, uma vez que estes estão intimamente ligados ao direito à privacidade do autor da herança, pois as conversas, fotos, vídeos e e-mails trocados no âmbito digital são de cunho pessoal, de modo que o autor da herança, muitas vezes, não teria o desejo de vê-las compartilhadas com ninguém. Ademais, a exposição destes conteúdos aos herdeiros ou a qualquer outra pessoa, poderia ferir a imagem, honra e privacidade do falecido. Destarte, o legislador deve encontrar um modo de respeitar a vida privada do *de cuius* e não prejudicar os direitos dos herdeiros.

Neste sentido, a saída mais defendida pelos estudiosos da área, pelo menos enquanto não há legislação específica a respeito do assunto, é a elaboração de um testamento ou codicilo, onde o indivíduo deixa disposto o que quer que seja feito de suas redes sociais. É muito importante que o autor da herança deixe sua vontade determinada e recomendações específicas acerca do que quer que seja feito de suas redes sociais, principalmente no caso daqueles que fazem das redes sociais seu trabalho, ou seja, dos possuidores dos bens digitais de valoração econômica-afetiva.

A respeito do assunto, a renomada advogada do ramo do Direito Digital, Patrícia Peck (2021), se posiciona:

Apesar de ninguém gostar de falar na morte, enquanto não há definição sobre o tratamento dos arquivos digitais de falecidos, é importante deixar escrito um testamento, e que ele já tenha recomendações específicas sobre os perfis e a herança digital, para melhor orientar a família sobre o que fazer com os bens e com sua própria existência ou permanência na vida após a morte dentro das mídias sociais.

Devemos lembrar que muitos destes perfis podem receber remuneração, publicidade, e continuar gerando renda e distribuindo direitos (propriedade intelectual) para os herdeiros mesmo após o falecimento do seu autor/criador.

Daí a relevância deste tema, não apenas por seus impactos emocionais e sociais, mas também econômico-jurídicos.

Isto posto, verifica-se que o tema das heranças digitais, além de demonstrar imprescindível necessidade de regulamentação, deve ser tratado com muita seriedade tanto pelo legislador, quanto pelo possuidor dos bens digitais e seus herdeiros, por envolverem diretamente temas relevantes, tais como, o direito à privacidade.

### 3.2.1 Sites de gerenciamento de acervo digital e termos de uso das redes sociais

Acerca das redes sociais e aplicativos, há também que se mencionar que muitas das empresas que os possuem ou os gerenciam contêm, dentro de suas configurações de perfil, um espaço para que o titular da conta defina o que quer que seja feito de sua rede social após a sua morte. Neste diapasão, vale mencionar os sistemas de gerenciamento das contas em caso de morte do dono do perfil em algumas das maiores empresas no ramo.

Em relação ao *Facebook*, a empresa dá a opção de o usuário tornar sua página um memorial, após a sua morte. Para que a conta se torne um memorial, há dois modos. No primeiro, algum dos amigos ou conhecidos do *de cujus* deverá solicitar que a conta se transforme em um memorial, por meio do formulário “Solicitação de memorial”, no qual o sujeito deverá fornecer o nome da pessoa falecida, a data aproximada da morte e algum comprovante do óbito.

Já no segundo modo, o próprio titular da conta define uma pessoa chamada pelo *Facebook* de “contato herdeiro”. Este procedimento pode ser feito dentro do próprio aplicativo, na aba: *configurações>configurações de memorial>escolher contato herdeiro*. O contato herdeiro é quem deve solicitar a transformação de sua conta em memorial, após a sua morte.

Ainda sobre o contato herdeiro, este tem acesso a fotos e vídeos carregados, publicações no mural, informações de contato e de perfil, eventos e lista de amigos da conta do autor da herança. No entanto, o contato herdeiro não terá acesso a mensagens privadas, cutucadas e afins.

O mesmo procedimento ocorre com as contas no *Instagram*, visto que também é da empresa *Facebook*. No entanto, no *instagram* a conta não se torna uma homenagem póstuma, como ocorre no *Facebook*, mas se mantém como uma conta

normal, apenas com a palavra “memorial” escrita após o nome da pessoa e com a peculiaridade de que nada na conta pode ser mudado, destarte, todos as fotos, curtidas e comentários se manterão intactos.

Vale salientar que nas duas empresas, caso o usuário não tenha interesse que sua conta se torne um memorial, ele pode selecionar a opção de que sua conta seja deletada por completo da rede social, assim que a empresa for notificada de sua morte.

No que tange às contas da empresa *Google*, é oferecido ao usuário um “gerenciador de contas inativas”. Neste, o dono do perfil pode indicar quanto tempo sua conta deve ficar sem movimentação para que seja considerada inativa, e diversos contatos para que a Google envie notificações, antes que a conta seja realmente definida como inativa. Outrossim, após a conta ser considerada inativa, os contatos indicados pelo titular do perfil terão acesso aos conteúdos do *Google Fotos*, *Chrome*, *Google Drive*, *Play Store*, *YouTube* e *Maps*.

Ademais, como aponta o site *tecmundo.com.br* (2019):

Imaginando que muita gente pode vir a falecer sem configurar o recurso acima, a Google oferece, também, a possibilidade de se realizar solicitações a respeito da conta de pessoas falecidas. Aqui, é possível pedir para encerrar, enviar uma solicitação de fundos ou receber os dados de uma determinada conta.

Por fim, vale ressaltar também a *Apple*, pois a empresa tem a peculiaridade de deixar disposto, já nos seus termos de uso, que os itens lá adquiridos não são passíveis de qualquer transmissão e que o conteúdo dentro da conta de cada usuário extingue-se após a sua morte. É a chamada política do “No Right of Survivorship”, que pode ser traduzido como “não existência de Direito de Sucessão”.

## **4 A HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO**

### **4.1 LEGISLAÇÃO EM OUTROS PAÍSES**

Haja vista a herança digital ser um instituto nupérrimo no Direito mundial, as leis e jurisprudências sobre os assuntos estão sendo formuladas, de modo que apenas alguns países mais avançados e interligados a este mundo da tecnologia saíram à frente, na regularização jurídica deste ramo do Direito Sucessório.

Neste sentido, alguns dos primeiros indícios de que as pessoas estavam se atentando para a necessidade de normatização das heranças digitais, foi o início da inserção dos bens virtuais nos testamentos, como aponta Isabela Lima (2013, p.41):

No mundo todo, essa propriedade imaterial já começa a ser tratada como um legado. Um estudo realizado pelo Centro de Tecnologia Criativa e Social da Universidade de Londres revela que a inclusão de senhas da internet nos testamentos está se tornando um hábito entre os britânicos. “No total, cerca de 11% dos 2 mil britânicos entrevistados para este estudo revela ter incluído ou planeja incluir as palavras-passe nos seus testamentos”. As pessoas entrevistadas destacaram que desejam, com isso, guardar músicas, fotos e vídeos que foram valiosos para si durante a vida.

Uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais do Goldsmiths College (Universidade de Londres) mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses online sua herança digital e 5% deles já definiram legalmente o destino desses bens. O estudo revelou ainda que em 2020, um terço dos britânicos armazenará todas as músicas de forma virtual, enquanto um quarto dos pesquisados relatou que todas as suas fotos serão mantidas online e, um em cada sete disse que passaria a ler e-books e não mais os livros tradicionais

Ademais, o desembargador Jones Figueiredo Alves (2020) aponta:

Afinal, os bens digitais devem merecer a melhor atenção da ordem jurídica, nas diversas esferas dos direitos patrimonial, familiar e sucessório, como tem ocorrido nas legislações europeias, por representarem bens de extrema valia, financeira e afetiva. Somente no Reino Unido estimou-se, em pesquisa do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais (Goldsmiths College, da University London, 2011) que o patrimônio digital britânico, guardado na computação em nuvem, representava a soma de R\$ 6,2 bilhões.

Isto posto, pode-se destacar que, apesar de a Europa ainda necessitar de uma legislação específica sobre as heranças digitais, alguns países europeus já se destacam, por já haverem estabelecido normas em relação ao instituto.

Na esteira deste raciocínio, podem ser mencionadas a Espanha, que em 2018, através da Lei Orgânica 3/2018, estabeleceu a legitimidade dos herdeiros para gerirem a herança digital do *de cuius*, salvo se houver disposição ao contrário e a Alemanha, que em 2019 reconheceu ser direito privado do titular dos bens virtuais decidir o que será feito de sua herança digital. A decisão reconhece, ainda, que apenas caso o titular dos ativos digitais não tenha deixado disposição acerca de sua vontade acerca das heranças digitais, é que os herdeiros devem deliberar acerca da destinação destes bens.

Ademais, um outro país que se destaca, na vanguarda do assunto das heranças digitais, é os Estados Unidos, onde vários estados membros já possuem algum tipo de legislação sobre a transmissão de ativos digitais após a morte, e também já existem numerosas decisões judiciais sobre o tema.

Neste sentido, exemplifica algumas destas legislações Jenni Bergal (*apud* ZAMPIER, 2021, p. 221)

Em Nevada, um representante pessoal tem o poder de determinar o encerramento de uma conta de e-mail, rede social ou outra conta digital, a menos que haja um testamento ou ordem judicial em sentido contrário. Já em Louisiana, os executores poderão controlar e manusear as informações eletrônicas do falecido. Na Virginia, a legislação focou em menores que tenham morrido, concedendo aos pais a possibilidade de acesso às suas contas digitais<sup>3</sup>. Connecticut, Idaho, Indiana, Oklahoma, Rhode Island são os demais estados que trazem, de alguma maneira, os ativos digitais em suas leis.

Um caso emblemático, que vale a pena ser mencionado, é o do Sr. Ray Johnson, que veio a falecer de maneira súbita, por um infarto fulminante, no estado de Delaware. Após o seu falecimento, foi negado à Sra. Claudia Johnson acesso ao e-mail de seu cônjuge que continha, dentre outros documentos importantes, contas que eram pagas de maneira virtual por meu marido e ao seu arquivo digital, onde se encontravam as fotos da família.

Nesta linha de intelecto, indignada com a situação, a filha do casal, Sra. Donna Johnson contratou um representante para apresentar um projeto de lei que tinha em vista resguardar os bens digitais deixados pelo falecido. Após dois anos em debate, o estado de Delaware aprovou, em 2014, a *House of Bill 345*. Tal lei foi considerada a primeira, nos Estados Unidos, a abordar o tema dos bens digitais de maneira ampla.

#### 4.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, como já mencionado anteriormente no presente artigo, apesar de já existirem leis que dispõem sobre aspectos gerais e específicos na internet, tais como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda não existe nenhuma disposição sobre a transmissão de bens digitais *causa mortis*.

No entanto, por reconhecer a importância do tema na sociedade hipermoderna, já foram apresentados diversos projetos de lei sobre as heranças digitais, a afim de legislar e produzir segurança jurídica sobre o assunto, algo que se demonstra extremamente necessário, visto que já existem, no judiciário brasileiro, diversos casos sobre a transmissão de ativos digitais *post mortem*.

Neste sentido, no período hodierno, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3050/20, de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo, que tem como proposta alterar a redação do artigo 1.788, deixando-a da seguinte maneira:

“Art.1.788: Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Ademais, vale salientar que já existiram também outros projetos de lei sobre heranças digitais, que atualmente já se encontram arquivados, como demonstra a advogada de Direito Digital, Patrícia Peck (2021):

Outras propostas, atualmente arquivadas, já buscaram dar norte sobre o tema. Como o Projeto de Lei 4099/2012, que a partir da alteração do Código Civil (Lei 10.406/02) garantia aos herdeiros o acesso a contas e arquivos digitais de pessoas falecidas. Ou então o PL 4847/2012, que estabelecia normas a respeito da herança digital, como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual.

Por fim, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa se posicionar de uma maneira clara e eficaz a respeito das heranças digitais, pois correm projetos de lei no país desde o ano de 2012, e até o período atual não existe qualquer disposição sobre o tema.

#### 4.2.1 A vida digital após a pandemia de Sars-Cov-2 e a necessidade da criação de leis que regulamentem a herança digital

É de notório conhecimento mundial o triste período de pandemia experienciado pelo planeta, de março de 2020 até o período atual. O Brasil não se isenta desta qualidade, tendo se tornado a nova realidade do povo brasileiro o constante medo de ser infectado pelo vírus causador da Sars-Cov-2 ou, como popularmente conhecido, a Covid-19.

Nesta linha, os longos períodos de *Lockdown* e o receio de sair da segurança da própria casa fizeram com que a sociedade, que já era ligada à internet, se redescobrisse nas fronteiras deste mundo virtual, migrando boa parte da sua vida para o mundo digital, abrangendo desde as relações afetivas até o âmbito profissional.

Nesta linha de intelecto, a advogada Patrícia Peck (2021) se manifesta sobre o assunto:

O ano de 2020 ficou marcado na história pelas consequências trazidas com a pandemia da Covid-19. Um dos maiores desafios sanitários em escala global dos últimos tempos provocou efeitos no bem-estar, no modo de se relacionar, de estudar, de consumir e produzir, sendo necessário buscar alternativas para manter as atividades sociais e econômicas ativas. A avaliação é de que o surto da doença introduziu ou impulsionou profundas mudanças na nossa vida pessoal, profissional e social. Com isso, o caminho da transformação digital na sociedade foi acelerado e fez com que diversas discussões acerca de como equilibrar e garantir direitos ganhassem destaque, principalmente em relação ao uso e à proteção dos dados pessoais.

Ainda neste sentido, avalia o advogado Marcos Ehrhardt Júnior (2020), Vice-presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

Muitos se voltaram para temas de Direito das Sucessões envolvendo o planejamento sucessório, que atualmente engloba o destino dos bens digitais. Com a efetiva possibilidade de adoecer e não resistir à doença em um curto espaço de tempo, várias pessoas se deram conta que nunca dialogaram com seu núcleo familiar mais próximo sobre seus desejos e expectativas para o caso de uma morte prematura.

Desta maneira, observa-se que a pandemia de Covid-19 resultou em dois fatores que influenciam para acentuar a necessidade da regulamentação jurídica das heranças digitais. O primeiro é que a migração das relações para a vida no ambiente cibernético amplificou os bens digitais pertencentes a cada pessoa, fazendo com que a necessidade de legislação sobre a transmissão destes, após a morte do titular, se materialize de maneira ainda mais forte. Já o segundo é o infeliz número de mortes causadas por uma doença, que muitas vezes age de maneira rápida e inesperada, de modo que se torna impossível que a família ou o indivíduo possam discutir sobre o que será feito dos ativos digitais.

Diante da nova realidade, mais atrelada do que nunca ao mundo digital, cabe não somente ao legislador regularizar o tema das heranças digitais, mas também aos brasileiros de maneira geral, a quebrar o tabu existente ao se falar sobre morte, e discutir com seus familiares os seus desejos em relação à destinação de seus bens virtuais, preferencialmente deixando tudo descrito em um testamento, enquanto as leis sobre o assunto não são constituídas, a fim de resguardar o direito à privacidade do *de cuius* e os direitos dos herdeiros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o presente trabalho trouxe à pauta a discussão acerca da necessidade da criação de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro em relação à temática das heranças digitais.

A “Revolução Digital”, que trouxe à população mundial a presente realidade, onde todos estão conectados de maneira direta ou indireta, fez com que a atualização da área jurídica em relação a este mundo virtual se tornasse uma necessidade. Neste sentido, levando em consideração que a evolução é uma característica inequívoca do ser humano, é fato que o Direito, uma ciência que nasceu para estabelecer normas, regras e leis a fim de garantir o convívio entre os homens e a harmonia nas relações sociais, também tem como um de seus preceitos a sua modificação, de acordo com o contexto histórico vivenciado pela população da época.

Neste diapasão, é válido salientar que a infeliz realidade vivenciada pelo mundo em 2020, que se faz presente até os dias atuais, da pandemia de Sars-Cov-2 ou, como popularmente conhecido, Covid-19, fez com que a população, que já apresentava uma vida muito entrelaçada à internet, fosse obrigada a migrar para uma nova realidade, onde as relações pessoais, trabalhistas, estudantis e afins começaram a ser realizadas apenas pelo meio virtual, a fim de proteger a saúde e bem estar das pessoas, em face à constante ameaça de infecção do vírus.

Destarte, resta claro que cada dia mais, o mundo virtual se interliga ao mundo real, de maneira que a necessidade de criação de leis que abordem a temática da sucessão dos bens virtuais se torna cada vez mais urgente, como forma de garantir a segurança jurídica e a justiça a respeito do assunto.

Na esteira deste raciocínio, é hialino que a elaboração de tais normas será um imenso desafio ao legislador, uma vez que existem dois fatores fundamentais a serem pesados na decisão em relação à sucessão dos bens virtuais: o direito de sucessão dos herdeiros, tendo em vista que os bens virtuais podem representar memórias afetivas de grande valia, bem como valores econômicos no momento hodierno ou em períodos futuros e, também, o direito à privacidade e do *de cuius*, uma vez que é previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, de 1988 e este direito, de preservar sua reputação, não se extingue com a morte.

Há, também, o fato de existirem três tipos de bens virtuais, como apresentado nesta obra: bens digitais de valoração econômica; bens digitais de valoração afetiva e bens digitais de valoração econômico-afetiva. Vale salientar que, apenas de não existir legislação específica a respeito de nenhum destes, os dois últimos são os que apresentam os maiores desafios ao legislados, no cenário em que o *de cujus* não deixa sua vontade expressa.

No entanto, como demonstrado nas análises aqui realizadas, já existem países que detêm legislação sobre o assunto. Deste modo, é perfeitamente possível, além de viável, que o legislador brasileiro aprove leis que dispõem sobre o instituto das heranças digitais, uma vez que, tendo em vista a nova realidade tecnológica e virtual em que a sociedade brasileira vive, em um momento em que as relações trabalhistas e pessoais estão concentradas no mundo virtual, e que o lamentável número de mortes não parece abaixar no país, o legislador não pode quedar-se silente em relação às heranças digitais, de modo que precisa garantir a segurança jurídica a respeito do assunto, não sobrecarregar o judiciário do país.

Por outro lado, resta claro que existe um outro grande fator a ser mencionado, quando se diz respeito à sucessão no Brasil: existe um tabu ao se falar de morte, no país. Desta maneira, não é costume do brasileiro, de modo geral, realizar um testamento e deixar sua última vontade expressa em qualquer documento oficial.

O costume supramencionado é algo que deve ser modificado, na cultura e na educação brasileira, em especial em relação às heranças virtuais, enquanto estas não dispuserem de legislação específica no Brasil, pois, ao deixar disposto em um testamento ou um codicilo o que o detentor do bem virtual deseja que seja feito com ele após a sua morte, ele não só tira este peso do legislador e do judiciário, como garante que sua privacidade e os direitos de seus sucessores sejam respeitados.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Herança Digital**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1006/Heran%c3%a7a+digital>> Acesso em: março de 2021

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo Alves. **Direito das Sucessões na Era Virtual: A questão da Herança Digital**. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>> Acesso em: março de 2021

ANTUNES, Nathália Zampieri e ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A HERANÇA DIGITAL E SUA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NO PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Disponível em: <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>> Acesso em: março de 2021

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Herança digital: especialista analisa recepção do tema no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7499/Heran%c3%a7a+digital:+especialista+analisa+recep%c3%a7%c3%a3o+do+tema+no+ordenamento+jur%c3%addico>> Acesso em março de 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em abril de 2021

BRASIL, **Lei nº 10.406, Código Civil d 2002**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: abril de 2021

BRASIL, **LEI Nº 12.965, Marco Civil da Internet**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: abril de 2021.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima e DE MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell. **Herança Digital: Bens virtuais como patrimônio sucessório**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Dafne/Downloads/657-Texto%20do%20artigo-1777-1-10-20191127.pdf>> Acesso em: março de 2021.

CIRIACO, Douglas. **Quem herda os dados de uma conta online após a morte do titular?** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/138584-herda-dados-conta-online-morte-titular.htm>> Acesso em: março de 2021.

COELHO, Taysa. **Instagram: o que fazer com o perfil de uma pessoa falecida.** Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/03/instagram-o-que-fazer-com-o-perfil-de-uma-pessoa-falecida.ghtml>> Acesso em: março de 2021.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. **Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente.** Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>> Acesso em: março de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 6ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Isabella Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente.** Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf)> Acesso em: março de 2021

LÓSSIO, Cláudio Joel Brito. **Manual Descomplicado de Direito Digital.** 1ª ed., São Paulo, Juspodium, 2020.

MANZEPPI, Eduardo e RICARTE, Flávio. **Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opiniao-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>> Acesso em: março de 2021.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **HERANÇA DIGITAL: O DIREITO DA SUCESSÃO DO ACERVO DIGITAL.** Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%c3%a7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%c3%a3o%20do%20acervo%20digital.pdf>> Acesso em: março de 2021

NUBANK. **O que é criptomoeda? Entenda de uma vez.** Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/o-que-e-criptomoeda/>> Acesso em: março de 2021.

PASA, Tuany Schneider. **Herança Digital: Um novo enfrentamento.** Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1422/1/Tuany%20Schneider%20Pasa.pdf>> Acesso em: março de 2021

PEREIRA, Dimitri. **Como fazer um memorial com contas de falecidos no Facebook.** Disponível em: <[https://www.tecmundo.com.br/facebook/116306-fazer-memorial-contas-falecidos-facebook.htm?utm\\_source=tecmundo.com.br&utm\\_medium=referral&utm\\_campaign=circulacao](https://www.tecmundo.com.br/facebook/116306-fazer-memorial-contas-falecidos-facebook.htm?utm_source=tecmundo.com.br&utm_medium=referral&utm_campaign=circulacao)> Acesso em: março de 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Há vida digital depois da morte? O desafio da herança de dados em um mundo online.** Disponível em: <<https://neofeed.com.br/blog/home/ha-vida-digital-depois-da-morte-o-desafio-da-heranca-de-dados-em-um-mundo-online/>> Acesso em março de 2021.

